



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0004430-94.2009.815.0491)

RELATOR: Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Roberto Toscano Lins

DEFENSOR: Antônio Alberto Costa Batista

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral. Corrupção passiva. Art. 317, *caput*, do Código Penal. Continuidade delitiva. Fluência do prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Fato praticado antes da vigência da Lei nº. 12.234/2010. Prescrição retroativa configurada. Extinção da punibilidade decretada de ofício.

*- Depreende-se que houve o transcurso do prazo prescricional entre a data do fato delituoso, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, e o recebimento da denúncia de maneira que se impõe a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Roberto Toscano Lins** (f. 83), em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 317, *caput*, c/c art. 71 (duas vezes), do Código Penal (corrupção passiva), fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, por estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (fs. 77/80v.).

Narra a exordial acusatória que, em meados do mês de junho de 2008, nas dependências do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB -, localizado no bairro de Mangabeira VII, nesta Capital, o apelante, servidor público da autarquia estadual retrocitada, solicitou para si, em razão de sua função, vantagem indevida, com o fim de ajudar a vítima, Kyssis Júlia Carvalho da Costa, a obter sua Carteira Nacional de Habilitação.

Extrai-se que a vítima se dirigiu ao DETRAN/PB para realizar o pagamento do reteste para concessão da Carteira Nacional de Habilitação, quando o ora recorrente a abordou, informando que poderia providenciar o documento (CNH), sem a necessidade da realização do reteste, solicitando, para tanto, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Consta, ainda, que o valor foi pago pela vítima, tendo o apelante prometido entregar o documento no prazo de uma semana, e que, após um mês da negociação, o recorrente sumiu com o dinheiro da vítima, sem lhe entregar o documento.

Apura-se, outrossim, que utilizando do mesmo *modus operandi*, em meados de junho de 2008, no DETRAN/PB, nesta Capital, o apelante solicitou dinheiro da vítima Marcos Onofre da Silva, para facilitar a renovação da CNH, sem a necessidade de realizar qualquer procedimento, tendo a vítima pago o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que foi requisitado pelo ora recorrente, bem como cópia de sua habilitação.

Colhe-se que o apelante se comprometeu a entregar a CNH da vítima, Marcos Onofre da Silva, no prazo de uma semana, o que não ocorreu, uma vez que o recorrente ficou com o dinheiro da vítima e sumiu, não sendo mais localizado no DETRAN/PB (fs. 02/04).

A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013 (f. 41).

Em suas razões recursais, o apelante requer que a pena-base deve ser fixada próxima ao mínimo legal, por ser primário, possuir bons

antecedentes, endereço fixo, profissão definida, e por estarem presentes as atenuantes da confissão e do arrependimento (fs. 91/95).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória tal como proferida nos autos (fs. 98/99).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pela declaração da extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição retroativa, e caso vencida a prejudicial, pelo desprovimento do apelo (fs. 102/104).

É o relatório.

– VOTO – Alúzio Bezerra Filho – Juiz de Direito  
Convocado – Relator –

Sabe-se que o termo inicial para interposição da apelação é a data da última intimação, seja do réu ou do seu advogado, e, *in casu*, percebe-se que a sentença penal condenatória foi publicada no Diário de Justiça no dia 29/04/2015 (f. 81), tendo a apelação sido protocolizada, em 04/11/2015, pelo Defensor Público que patrocina a defesa do réu (f. 83).

Cumpre-se registrar que foi determinado à f. 88 o retorno dos autos ao juízo da 3ª Vara Criminal de Mangabeira para realizar a intimação pessoal do Defensor Público, a fim de evitar futuras nulidades, vindo a ser certificado à f. 89 pela Gerência de Processamento desta Corte de Justiça, que aquele foi devidamente cientificado, para oferecer as razões do recurso.

Contudo, deixo de determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para regular a intimação pessoal do Defensor Público e do réu com relação à sentença penal condenatória, com o fito de sanar o vício, posto que o crime de corrupção passiva, em continuidade delitiva, praticado pelo apelante, já foi alcançado pela prescrição da pretensão retroativa, como adiante será demonstrado.

#### - DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 61<sup>1</sup> do Código de Processo Penal, pode ser declarada em qualquer momento processual.

---

1CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Observa-se que réu foi condenado pela prática do crime descrito no art. 317 c/c art. 71 (duas vezes), ambos do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de 02 (dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, posto que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ressalte-se que, para fins de prescrição, as penas aplicadas são analisadas individualmente, conforme dispõe o art. 119, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ademais, por se tratar a prescrição de regra de direito material, incide, pois, o regramento vigente à época da prática do fato delituoso. No caso em análise, verifica-se que o crime foi praticado em meados de junho de 2008, antes da vigência da Lei nº. 2.234 de 2010, e a denúncia, somente, foi recebida em 04 de setembro de 2013 (f. 41).

Destaque-se que foram aplicadas em desfavor do réu duas penas, em relação aos delitos cometidos contra as vítimas Kissys Júlia Carvalho da Costa e Márcio Onofre da Silva, respectivamente em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em relação à primeira vítima, e em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no tocante à segunda, sem o acréscimo da continuidade delitiva, que a tornou definitiva, levando-se em conta a pena mais alta, aumentada de 1/6 (um sexto), em 02 anos e 25 dias de reclusão e 18 dias-multa – f. 80v., sendo aquelas, isoladamente, inferiores a 2 (dois) anos (fs. 80/80v.).

Note-se, ainda, que, à época dos fatos, a lei vigente previa que o prazo prescricional era de 4 (quatro) anos para os crimes com pena inferior a 2 (dois) anos, e também que, para o alcance da prescrição retroativa, levava-se em conta o curso do prazo entre a prática do fato e o recebimento da denúncia, vejamos:

Art. 110 [...] § 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sobre a continuidade delitiva, atente-se a este aresto:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO DO PRÓ-ÁLCOOL. UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. **Dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal que "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"**. 2. Abstráido o acréscimo resultante da continuidade delitiva, como da data do último fato praticado (janeiro de 1998) até a data do recebimento da denúncia (abril de 2002 - fl. 1064) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado (arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do CP). 3. Prescrição reconhecida de ofício. <sup>2</sup> (grifo nosso).

Destarte, não resta dúvida que, *in casu*, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, na modalidade retroativa, posto que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a prática dos fatos, ocorrida em meados de junho de 2008, e o recebimento da denúncia, em 04 de setembro de 2013 (f. 41), impondo-se, portanto, o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS RIGOROSA. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. DATA DO FATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Considerando que o fato ocorreu em abril de 2010, não se aplica à espécie a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, incluída pela Lei n. 12.234, de 05/05/2010, segundo a qual

---

<sup>2</sup>(Apelação Criminal nº 2002.34.00.012291-8/DF, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz, Rel. Convocado Ney Barros Bello Filho. j. 30.10.2007, unânime, DJ 18.01.2008, p. 144).

a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à denúncia, tendo em vista a proibição da retroatividade da lei penal mais rigorosa (REsp. 1.578.197/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/05/2016). 4. Se entre a data dos fatos (abril de 2010) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 07/01/2016 (e-STJ, fl. 21), transcorreu o lapso prescricional de 2 anos previsto no art. 30 da Lei n. 11.343/2006, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. (HC 359.294/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

Do mesmo modo, prescrita está também a punibilidade quanto a pena de multa, de acordo com a dicção do art. 114, inciso II, do Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Diante dessas considerações, deve ser decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do agente.

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro**, *ex officio*, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, decreto a extinção da punibilidade do réu **Roberto Toscano Lins**, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010); 110, § 2º (com redação anterior à vigência da Lei nº 12.234, de 2010) e 114, inciso II, todos do Código Penal.

É o voto.<sup>3</sup>

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado, em

substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Alúzio Bezerra Filho  
Juiz Convocado  
- Relator -